

Organização institucional do CMDCA

Candice Ferreira de Araújo²

Organização institucional

A Resolução CONANDA nº 105/2005 define parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressaltando que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA devem ser criados por lei, integrando a estrutura dos Municípios, devendo estes órgãos possuir total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, sendo-lhes garantida a legitimidade de suas ações.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA foi criado pela Lei Federal nº 8.242/1991, e desta forma, cada Município deve editar lei própria para a criação do respectivo Conselho Municipal, sempre por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, e, da CR/88).

Essas leis municipais, apesar de poderem contemplar no seu teor regras de organização e funcionamento interno,

² Candice Araújo, Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Mestranda em Desenvolvimento e Gestão Social - UFBA e Assessora do ELO - Ligação e Organização.



normalmente os detalhes sobre a estrutura organizacional e funcionamento dos Conselhos Municipais são conduzidos por normas previstas em Regimento Interno, o qual deve ser elaborado e aprovado pelo próprio órgão, devendo ser respeitadas as regras da lei de sua criação e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Resolução CONANDA supracitada lista, em seu Art. 14, uma série de regras que deverão estar previstas no regimento interno do CMDCA com relação ao seu funcionamento, devendo tratar, dentre outros, dos seguintes itens:

- A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- A forma de escolha dos membros da presidência do Conselho, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- A forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;



- A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- As situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- A criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a revisão de solução em caso de empate;
- A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e



- A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Plano de Ação e Plano de Aplicação

Para implementar suas estratégias de captação e de aplicação dos recursos, os Conselhos devem elaborar instrumentos de gestão dos fundos, dentre os quais se destacam os Planos de Ação e de Aplicação.

No **Plano de Ação** devem estar definidas as prioridades e ações que deverão ser desenvolvidas na área da criança e do adolescente de uma forma geral. Trata-se, portanto, de um planejamento macro, considerando determinado período, tomando por base o diagnóstico realizado sobre a situação de crianças e adolescentes do município, bem como as necessidades apontadas durante o levantamento.

Ao elaborar os planos, devem ser identificados e reavaliados os serviços existentes para o atendimento de crianças e adolescentes, e principalmente aqueles que ainda precisam ser implementados.

Vale ressaltar que o Plano de Ação não deve se restringir apenas ao levantamento das providências a serem tomadas diretamente pelo CMDCA e financiadas com recursos do fundo municipal constituído para garantir a defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo pontuar também as ações que devem ser realizadas pela Prefeitura, através de suas secre-



tarias municipais, visando o atendimento das crianças e adolescentes de cada localidade, como, por exemplo, a implantação de uma política pública que teve sua necessidade identificada, ou a melhoria e ampliação de determinado serviço.

Com relação ao **Plano de Aplicação**, este é mais restrito aos recursos do fundo dos direitos da criança e do adolescente. Nele devem ser definidos como e quando tais recursos serão utilizados e/ou distribuídos para a execução das ações definidas no Plano de Ação. Assim, trata-se de instrumento de operacionalização do Plano de Ação, devendo, para tanto, constar os prazos, as metas, os valores, e os órgãos executores das ações previstas.

Uma vez que, apesar da legitimidade e autonomia dos Conselhos, os recursos do fundo são públicos, eles integram o orçamento público geral do município. Desta forma, os planos de aplicação devem observar as exigências, requisitos e prazos para a movimentação orçamentária e financeira previstas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei Orçamentária Anual - LOA do município.

Com base nesses conceitos, o Plano de Ação deve ser elaborado pelo Conselho dentro do prazo previsto, e encaminhado à Secretaria à qual está vinculado, para ser incluído entre as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. O Plano de Aplicação, por sua vez, deve ser encaminhado pelo Conselho para ser inserido na Lei Orçamentária Anual – LOA. E em relação à elaboração de Planos Plurianuais – PPA, relativos ao período de 04 anos, é interessante que o CMDCA elabore



Planos de Ação que contemplem todo este período, a fim de que as metas e prioridades traçadas possam ser contempladas.

Captação e Fontes de recursos

Os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a constituição de suas receitas através de fontes específicas, dentre as quais se destacam:

- **Dotações orçamentárias do Poder Executivo** – são verbas previstas no orçamento público, para utilização em despesa com fim específico. Mesmo no caso de haver destinação de recursos para o Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, é importante frisar que a Administração Pública continua obrigada a prever recursos para programas e serviços específicos de atendimento a crianças e adolescentes e suas famílias, no orçamento dos órgãos encarregados de políticas setoriais, como Assistência Social, Saúde e Educação;
- **Transferências de verbas entre os entes da federação** – correspondem às transferências de um nível de governo para outro, com fundamento na descentralização político administrativa, do tipo fundo a fundo entre a União, Estados e Municípios. Assim tais transferências podem contemplar repasses de recursos para os fundos específicos;



- **Doações de recursos de pessoas físicas ou jurídicas** – dizem respeito às doações realizadas por cidadãos e/ou empresas. Podem ser de bens materiais, imóveis ou em dinheiro. Apesar de poderem ocorrer de forma espontânea, sem qualquer espécie de vantagem para o doador, normalmente as doações realizadas são aquelas que permitem deduções do Imposto de Renda (IR) e representam a faculdade que o contribuinte tem de direcionar parcela do imposto que seria pago ao fisco para a conta bancária do Fundo. Deste modo, o contribuinte não faz uma “doação” ao Fundo, pois não repassa algo que é seu, mas sim do fisco. Por isto essa doação, que na verdade é uma destinação, é considerada uma renúncia fiscal por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), que é a credora do imposto devido, mas renuncia ao crédito para que ele seja dirigido ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – FMDCA, que em alguns municípios também é conhecido como Fundo da Infância e Adolescência – FIA;
- **Multas aplicadas pela autoridade judiciária** – são aquelas aplicadas em razão de condenação em ações cíveis (descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer em autos de ação movida para proteção dos direitos da criança e do adolescente) ou por violação a dispositivos do próprio ECA, o qual prevê nos Arts. 228 a 258 a aplicação de penalidades administrativas



ou penais, e no Art. 214, a destinação dos valores das multas para os fundos geridos pelo CMDCA;

- **Aplicação no mercado financeiro (Rendimentos Financeiros)** - enquanto os recursos captados pelo Conselho não são liberados para implementação das ações previstas, estes não podem ficar parados, devendo ser aplicados no sistema financeiro, preferencialmente em poupança, fundos de curto prazo ou títulos da dívida pública, e as receitas oriundas dessas aplicações também devem passar a integrar os Plano de Aplicação;
- **Contribuições de governos estrangeiros e organismos internacionais** – o Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente pode, também, receber recursos, por meio de convênios e outros acordos firmados entre o CMDCA e organizações nacionais e internacionais que financiam projetos na área da criança e do adolescente.

Aplicação dos Recursos

A finalidade dos recursos do fundo é financiar programas e projetos especiais e prioritários na área da criança e do adolescente, que sejam excepcionais, ou seja, não integrantes da política pública do poder executivo, possuam duração determinada e, que talvez nem estejam contemplados ordinariamente no orçamento público. Pode-se citar, a exemplo, a qualificação de Conselheiros, o diagnóstico da realidade social do município,



e a realização de campanhas que incentivem a adoção, o combate à violência sexual, ou a defesa de outros direitos constitucionais.

O Art. 260 do ECA (§§1ºA e 2º) ressalta a prioridade na aplicação dos recursos do Fundo em programas voltados à garantia do direito à convivência familiar, como o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e também em programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Uma vez respeitada a prioridade legal de aplicação de percentual dos recursos nos programas previstos no ECA, é possível o direcionamento das verbas do Fundo em outros programas e projetos voltados para crianças e adolescentes. Desta forma, o Art. 15 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA lista ações governamentais e não-governamentais que podem ser financiados com os recursos do Fundo:

- Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do Art. 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 (ECA), observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;



- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD;
- Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, a Lei nº 12.594/12 que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, prevê, no seu Art. 31, que um percentual dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas de governo, seja destinado ao financiamento de ações relacionadas a esta norma legal, em especial para capacitação e sistemas de informação e de avaliação.



Referências bibliográficas

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991 Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.